



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 323-E, DE 2015

(Do Sr. Jorge Solla)

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família. (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda; do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda; e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:**ÀS COMISSÕES DE:****DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;****SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;****TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;****FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E****CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)****APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos nocivos à saúde dos trabalhadores os dispostos na legislação que regula a previdência social.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se nocivos ao meio ambiente todos os produtos que como resultado da lavagem dos uniformes criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.

Art. 2º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura tem inspiração em projeto de lei apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pelo deputado José Zico Prado (PT) e posteriormente foi apresentada na Câmara dos Deputados pelos deputados Roberto Gouveia (PT-SP) e Dr. Rosinha (PT-PR). A importância para a saúde do trabalhador e preservação do meio ambiente são evidentes. A justificativa que se segue foi a apresentada pelo deputado Zico Prado.

“Algumas das grandes empresas do Estado de São Paulo já têm como política a lavagem e manutenção dos uniformes de seus empregados. Entretanto, ainda é grande o número de empresas que transferem esta tarefa a seus empregados, que são obrigados a cuidar da limpeza dos uniformes usados no trabalho através da lavagem doméstica. A lavagem doméstica dos uniformes, além de onerar o trabalhador com a aquisição de produtos de limpeza, obriga, muitas vezes, a utilização doméstica de produtos perigosos que não devem ser utilizados por donas de casa sem conhecimento dos riscos, sem material de proteção adequado e sem treinamento específico. A lavagem do uniforme na residência do empregado pode ainda provocar a contaminação de sua família, pela mistura das roupas. Em alguns casos, como o de uso de uniformes em consultórios, ambulatórios e enfermarias por médicos, enfermeiros, atendentes e funcionários da limpeza de hospitais e clínicas que trabalham em vários locais, o simples fato de o mesmo uniforme ser usado na rua, em transporte coletivo, para o deslocamento entre dois empregos e do emprego para a residência não é recomendado, pois expõe a riscos de contaminação os pacientes das instituições de saúde, a população, o trabalhador e sua família.

A lavagem doméstica de uniformes provoca, ainda, danos ao meio ambiente,

pois os efluentes poluidores resultantes da lavagem são lançados à rede coletora sem o tratamento exigido pela legislação de proteção ambiental, isto quando não são lançados diretamente na natureza, uma vez que um grande número de residências da população de baixa renda situa-se em locais que não dispõem de serviços de saneamento básico, como rede de esgoto.

Pelas razões citadas, algumas empresas já se encarregam, diretamente ou através da contratação de terceiros, da lavagem dos uniformes de seus empregados. Porém, ainda existe um número significativo de empresas que deixam para os trabalhadores a tarefa de lavar os uniformes, expondo a risco sua saúde e de suas famílias, bem como o meio ambiente.

Já é obrigatório que as empresas providenciem a lavagem e manutenção do material usado para proteção do trabalhador, como luvas e botas.

O presente projeto de lei visa estender a proteção ao trabalhador, à sua família e ao meio ambiente, garantindo que também a lavagem dos uniformes seja responsabilidade das empresas.“

Compartilho do entendimento exposto e adotado pelos parlamentares que me antecederam e, considerando a necessidade de dotar a legislação nacional de dispositivos que eliminem os riscos à saúde dos trabalhadores e suas famílias e não agridam o meio ambiente, submeto o presente projeto de lei à consideração dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

JORGE SOLLA
Deputado Federal PT-BA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem o objetivo de responsabilizar as empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente pela lavagem dos uniformes dos seus empregados. Considera produtos nocivos à saúde dos trabalhadores aqueles dispostos na legislação da Previdência Social; e produtos nocivos ao meio ambiente aqueles que, na lavagem dos uniformes, criem efluentes poluidores que não podem ser lançados em cursos d'água ou em esgotos públicos ou privados. Faculta às empresas a terceirização da lavagem dos uniformes e remete os infratores a penalidades a serem definidas no regulamento da lei.

Em sua justificativa, o autor informa ser uma reapresentação de projeto de lei já apresentado, tanto na Assembleia Legislativa de São Paulo, onde se transformou em lei, quanto nesta Câmara dos Deputados. Aponta que muitas empresas já tem uma política de lavagem e manutenção dos uniformes dos seus empregados, mas que muitas outras não têm e responsabilizam os próprios

empregados para fazerem esta tarefa. Ressalta que a lavagem doméstica onera o trabalhador, obriga o uso de produtos perigosos, oferece risco à família e polui o meio ambiente.

A proposta tramita sob o rito ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do RICD). Foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise do mérito da proposição, sob o prisma da sua importância para a saúde pública e para a previdência social.

Pela proposta do Ilustre deputado Jorge Solla, as empresas passam a ser responsáveis pela lavagem dos uniformes dos empregados expostos a substâncias nocivas à saúde e ao meio ambiente. O projeto prevê que as empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes ou contratar serviços de terceiros, devendo haver tratamento dos efluentes resultantes dessa lavagem. A proposta define que os produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente são os que criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalização pública e privada.

O objetivo do projeto é estender a proteção ao trabalhador, à sua família e ao meio ambiente. Preocupa-se também com o destino dos efluentes oriundos das lavagens dos uniformes que, por estarem contaminados com produtos nocivos, não devem ser lançados em cursos d'água ou em canalizações públicas ou privadas.

Meio ambiente segundo, o inciso I, do artigo 3º, da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal nº 6.938/81, deve ser interpretado de uma forma ampla, não se referindo apenas à natureza propriamente dita, mas sim a uma realidade complexa, resultante do conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sócio-econômicos, bem como de suas inúmeras interações que ocorrem dentro de sistemas naturais, artificiais, sociais e culturais.

A palavra saúde também deve ser compreendida de forma

abrangente, não se referindo somente à ausência de doenças, mas sim ao completo bem-estar físico, mental e social de um indivíduo. Nesse sentido, é a orientação que se extrai da disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.080/90, onde se consigna que "**a saúde** tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, **o meio ambiente**, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais" (grifos nossos).

Por sua vez, o sistema jurídico brasileiro contempla a relação entre meio ambiente e saúde, conforme se exemplifica a seguir:

O artigo 225, da Constituição Federal, estipula que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Nota-se que o dispositivo em tela é categórico ao afirmar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, à própria saúde.

A Lei Federal nº 6.938/81, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental favorável à vida e, portanto, à saúde, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade humana (artigo 2º).

Além disso, esta lei define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população (artigo 3º, inciso III, alínea "a").

Por fim, cumpre mencionar a Lei nº 8.080/90, que regula em todo país as ações e serviços de saúde. Essa lei, além de consignar o meio ambiente como um dos vários fatores condicionantes para a saúde (artigo 3º), prevê uma série de ações integradas relacionadas à saúde, meio ambiente e saneamento básico.

Assim a saúde engloba uma série de condições que devem estar apropriadas para o bem-estar completo do ser humano, incluindo o meio ambiente equilibrado.

Nesse contexto, a execução de um trabalho em contato com substâncias nocivas caracteriza um risco potencial ao trabalhador, na medida em que o seu uniforme pode vir a ser impregnado por elas. E mais. Como bem levantado na justificação da proposta, em sendo esse "uniforme lavado em sua residência, o risco

presumido ultrapassa a figura do empregado, podendo atingir, igualmente, a sua família e, dependendo da substância, a vizinhança”.

Para retirar adequadamente resíduos tóxicos das roupas, é necessária a utilização de produtos perigosos, que não devem ser utilizados por donas-de-casa sem conhecimento dos riscos, material de proteção adequado e treinamento específico. A lavagem do uniforme na residência do empregado pode ainda provocar a contaminação de sua família, pela mistura das roupas.

Quanto ao meio ambiente, justifica o nobre autor que “os efluentes poluidores resultantes da lavagem são lançados à rede coletora sem o tratamento exigido pela legislação de proteção ambiental, isto quando não são lançados diretamente na natureza, uma vez que um grande número de residências da população de baixa renda situa-se em locais que não dispõem de serviços de saneamento básico, como rede de esgoto.”

Devemos ressalvar que a proposta se refere aos uniformes dos empregados, e não aos equipamentos de proteção individual, os EPI, que são coisas distintas.

O EPI, nos termos do art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de fornecimento obrigatório e gratuito pela empresa “sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”. A sua regulamentação de forma mais pormenorizada é feita pela Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre que a proposição em análise não se refere, a esses equipamentos, mas, tão-somente, aos uniformes de uso diário, que podem ser usados independentemente dos EPI. Essas peças de roupa, apesar de sujeitas ao contato com substâncias nocivas, não estarão abrangidas pela NR 6 se não constituírem elementos de proteção do trabalhador.

É importante relembrar aos nobres pares que, quando o PL 5.469/2005, de matéria idêntica, tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) desta Casa, em 2006, teve o Parecer favorável do Ilustre Deputado Dr. Rosinha aprovado por Unanimidade nesta Comissão.

Esta proposição foi reapresentada em 05/02/2007, na forma do Projeto de Lei nº 24, de 2007, pelo deputado Dr. Rosinha ao qual foi apensado o

Projeto de Lei 273/2011 de autoria do deputado Assis Melo, ambos dispondo sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados. Em 20/06/2007 na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado por unanimidade o Parecer favorável da Relatora, deputada Angela Portela.

A questão deve ser apreciada com responsabilidade, de forma a não onerar indevidamente o empregador. Assim, não faz sentido que, pelo simples fato de a empresa trabalhar com substâncias nocivas, ela esteja obrigada pela lavagem dos uniformes de todos os empregados. A obrigação, portanto, deverá restringir-se à lavagem dos uniformes daqueles empregados que, efetivamente, trabalhem em contato direto com a substância nociva.

A lavagem de uniformes usados pelos empregados das empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente com matéria idêntica ou semelhante já foi transformada em lei pelos estados de São Paulo - Lei nº 12.254, de 9 de fevereiro de 2006, do Rio Grande do Sul - Lei nº 13.892, de 2 de fevereiro de 2012, do Rio de Janeiro – Lei 5.732, de 27 de maio de 2010 e no município de Londrina (PR) – Lei nº 10.310, de 13 de setembro de 2007.

Diante dos argumentos que foram expostos, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 323/2015, com a emenda apresentada

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

EMENDA Nº 1

Dá nova redação ao art. 1º do Projeto:

“Art.1º É responsabilidade do empregador a lavagem e a guarda dos uniformes dos empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 323/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Pepe Vargas, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Erika Kokay, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rôney Nemer, Rosangela Gomes, Silas Freire, Weliton Prado e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 1º do Projeto:

“Art.1º É responsabilidade do empregador a lavagem e a guarda dos uniformes dos empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRICO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, responsabilizar determinadas empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados. Apenas empresas que utilizem produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente seriam responsáveis pela lavagem. A definição de produtos nocivos à saúde dos trabalhadores seria fornecida pela legislação que regula a previdência social e os produtos nocivos ao meio ambiente seriam aqueles que, como resultado da lavagem dos uniformes, lançarem efluentes poluidores que não possam entrar em contato com corpos de água ou em canalizações públicas e privadas.

Em sua justificação o autor revela que a inspiração do projeto tem como base projeto de lei apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo cuja justificativa apontava para a suposta prática de algumas empresas transferirem a tarefa da lavagem dos uniformes aos empregados, o que acarretaria riscos à saúde na operação de lavagem e riscos de contaminação da família do empregado e de terceiros que eventualmente tivessem contato com o trabalhador.

Ademais as redes coletoras domésticas poderiam ser contaminadas em decorrência do inadequado lançamento dos resíduos da lavagem caseira. O autor alega que já é obrigatório aos estabelecimentos empresariais a lavagem e manutenção do material usado para proteção do trabalhador, como luvas e botas. O presente projeto também estenderia a obrigação à lavagem dos uniformes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciarão a proposição com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ressalte-se que inicialmente a proposição não havia sido distribuída à CDEICS e já havia sido apreciada e aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, posteriormente foi aprovado requerimento para que o projeto fosse analisado pela CDEICS que, pela nova ordem de distribuição, seria a primeira comissão a pronunciar-se.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise ocupa-se de mitigar a possibilidade de o trabalhador levar para o ambiente doméstico resíduos de seu ambiente de trabalho que poderiam oferecer riscos à saúde de seus familiares, bem como de contaminação de efluentes.

É natural imaginar que um trabalhador comum cuide, no próprio ambiente doméstico, da higienização dos trajes com que vai a seu ambiente de trabalho. Entretanto, há de se distinguir, por exemplo, um trabalho realizado em ambiente de escritório de um trabalho manufatureiro que implique o contato com substâncias nocivas. No segundo caso, dar ao trabalhador o encargo de regularmente higienizar suas vestimentas já não parece tão razoável. Num extremo, chega-se a pensar que, como condição de manter-se no emprego, o empregado precisa submeter-se a uma obrigação que resulta em riscos para si e seus familiares, ou seja, há uma subtração de sua dignidade.

Os produtos existentes para a lavagem de roupas à disposição no mercado certamente são concebidos para fazer frente a uma gama de resíduos que geralmente se depositam nas roupas de pessoas que levam uma vida ordinária. Empregados com vestimentas contaminadas com produtos específicos, ao submetê-los à lavagem doméstica, não terão a garantia da neutralização dos efeitos dos contaminantes. Lavanderias profissionais têm acesso a produtos diferenciados, adequados a diferentes tipos de contaminantes e, dessa forma, seriam capazes de garantir tanto a proteção da saúde do trabalhador quanto o lançamento de resíduos adequadamente tratados nas redes de esgoto.

É claro que a medida não pode romper os limites da razoabilidade e criar obrigações desproporcionais aos empresários. Numa acepção ampla, a maioria dos resíduos industriais impregnados nas roupas dos operários poderia ser nociva ao

meio ambiente a depender de sua concentração. Nesse sentido o projeto restringe o alcance da obrigação da lavagem das vestimentas aos casos em que os efluentes decorrentes da lavagem sejam legalmente proibidos de alcançarem corpos de água e canalizações públicas.

Acrescente-se que eventuais custos da operacionalização da obrigação prevista neste projeto seriam atenuados justamente pelo efeito multiplicador da obrigação, pois economias de escala decorreriam da ampliação da demanda possibilitada pela aprovação do projeto.

A proposta, entretanto, apresenta algumas fragilidades que poderiam ser contornadas no que diz respeito à definição dos produtos que estariam sujeitos à obrigação de lavagem pelas empresas. Originalmente o projeto prevê que seriam considerados nocivos à saúde do trabalhador aqueles agentes que estivessem dispostos em legislação regulamentadora da previdência social. Não parece razoável utilizar uma solução idêntica para fazer frente a situações distintas, ainda que tenham alguns pontos de conexão.

O Decreto 3.048/1999 seria a norma regulamentadora da previdência social, e, de fato, define um rol de agentes nocivos aos trabalhadores. Entretanto os processos produtivos são distintos e eventualmente o agente nocivo é apenas um vapor ou, diferentemente, os equipamentos de proteção individual fornecidos pelos empregadores protegem o trabalhador de qualquer tipo de contato com o material. Parece mais adequado definir os agentes nocivos à saúde seguindo-se diretrizes e normas que cuidem exclusivamente da saúde e segurança do trabalho.

O projeto, em sua forma original, não satisfaz às determinações da Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Ainda em seu primeiro artigo a referida lei complementar dispõe que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Para contornar as fragilidades supracitadas, foi oferecido um substitutivo que define de forma mais apropriada o conceito de agente nocivo, além de desobrigar as microempresas e as empresas de pequeno porte do cumprimento de suas determinações.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de Lei n. 323/2015 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017 .

Deputado Jorge Côrte Real
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem das vestimentas usadas

por seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que utilizam agentes nocivos que prejudiquem a saúde dos empregados e o meio ambiente são responsáveis pela lavagem das vestimentas de seus empregados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

Art. 2º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

Art. 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, não estão sujeitas às disposições de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017 .

Deputado Jorge Côrte Real
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 323/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Aureo, Joaquim Passarinho, José Fogaça , Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem das vestimentas usadas por seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que utilizam agentes nocivos que prejudiquem a saúde dos empregados e o meio ambiente são responsáveis pela lavagem das vestimentas de seus empregados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

Art. 2º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

Art. 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, não estão sujeitas às disposições de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Jorge Solla, tem por objetivo obrigar as empresas pela lavagem dos uniformes utilizados por seus empregados. O projeto tem 6 artigos, sendo que o último trata da vigência da Lei a partir de sua publicação.

O art. 1º torna as empresas que fazem uso de produtos nocivos à

saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados. Os parágrafos 1º e 2º definem em que consiste produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, respectivamente.

O art. 2º faculta que as empresas façam diretamente a lavagem dos uniformes ou contratem terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

O art. 3º fixa regra de punição na forma que for estabelecida por futuro regulamento.

O art. 4º dá competência para o Poder Executivo fiscalizar a aplicação da lei, e o art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O Deputado Jorge Solla justifica o projeto argumentando que o trabalhador tem custos com a lavagem doméstica dos uniformes e as famílias e o meio ambiente são expostos a riscos de contaminação. O autor propugna, em conclusão, por tornar as empresas responsáveis pela lavagem dos uniformes, de forma direta ou indireta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Além da análise perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), ainda se pronunciarão as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Os pareceres na CSSF e na CDEICS foram pela aprovação da matéria. No âmbito da CSSF, com uma pequena emenda do relator para dar nova redação ao art. 1º para responsabilizar os empregadores e não as empresas pela lavagem dos uniformes. O parecer aprovado na CDEICS, por sua vez, optou por apresentar um substitutivo ao Projeto que será analisado no parecer.

Fomos designados para substituir o Deputado Daniel Almeida na relatoria da matéria no âmbito da CTASP em 21 de maio de 2018. O prazo para apresentação de emendas na CTASP expirou em 30 de agosto de 2017, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da CTASP, fomos, como mencionado, precedidos na relatoria pelo Deputado Daniel Almeida. O referido Parlamentar apresentou um voto que não chegou a ser apreciado por esta nobre Comissão.

Por concordamos com o encaminhamento sugerido pelo Dep. Daniel Almeida, pedimos vênia para transcrever seu parecer com o qual concordamos em sua íntegra, em especial no que tange à adequação da norma proposta ao texto da Reforma Trabalhista:

“Entendemos que determinadas profissões realmente submetem seus empregados a riscos de contaminação por diversos fatores. Hospitais, indústrias químicas, metalúrgicas ou outras similares expõem seus trabalhadores, e obviamente as vestimentas deles, a diversos agentes biológicos e químicos. Essas vestimentas impregnadas por agentes contaminantes podem colocar famílias e o meio ambiente em risco.

Contudo, essa não é a regra. Muitas empresas trabalham com atividades não contaminantes. Por que escolas deveriam ser responsabilizadas pela lavagem do jaleco de professores? Se produtos normais de lavagem de roupas possibilitam que elas sejam limpas e reutilizadas, não haveria motivos para determinar que empresas se responsabilizassem por qualquer tipo de sujeira nos uniformes.

Entendemos que se forem necessários procedimentos ou produtos específicos para a desinfecção ou limpeza de uniformes, necessariamente isso seria uma responsabilidade natural das empresas e não de seus empregados. Os uniformes já são cedidos aos empregados e representam custos para o empregador e, num certo sentido, economia para os empregados. Pensando assim, é necessário que o bom senso impere para se imputar às empresas apenas os custos que extrapolam os padrões normais de limpeza de roupas.

O parágrafo único do art. 456-A, introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, abordou a questão aventada com a seguinte redação:

“Parágrafo único: A higienização do uniforme é de responsabilidade

do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.”

O texto aprovado pela Reforma, contudo, não abarca todas as nuances discutidas neste projeto. A análise feita na CDEICS trouxe algumas ponderações significativas, mas não fez a conexão entre a nova redação da CLT.

O projeto contém uma definição não apropriada do que seriam os produtos considerados nocivos que ensejariam a obrigação da empresa de proceder à lavagem. Entendemos que ter como referência a legislação previdenciária não é a melhor alternativa. Como sugere a CDEICS, as Normas Regulamentadoras definem agentes nocivos à saúde do trabalhador com muito maior propriedade.

Ademais, o Projeto também peca ao desconsiderar o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, LC nº 123, de 2006, cujo art. 1º determina que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

O Substitutivo apresentado pela CDEICS corrige as lacunas apontadas ao definir agente nocivo à saúde do trabalhador aqueles assim definidos pelas Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho e ao desobrigar microempresas e pequenas empresas do cumprimento das imposições da norma. Contudo entendemos ser necessário, para promover uma melhor técnica legislativa, incorporar tais contribuições no corpo da CLT.

O parecer favorável no âmbito da CSSF aprovou uma alteração na forma de emenda do relator que deu nova redação ao art. 1º. A modificação aprovada afirma que a responsabilidade pela lavagem das roupas seria do empregador, não mais da empresa, como consta da versão original da proposição.

Entendemos que a alteração não pode prosperar. É possível que empresa, sem empregados, fixe contratualmente que colaboradores terceirizados utilizem uniformes e esses prestadores de serviço também merecem a proteção da lei.”

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 323, de 2015, na forma do substitutivo ora apresentado, reiterando alteração no § 4º, e pela

rejeição do Substitutivo da CDEICS e da Emenda nº 1 aprovada na CSSF.

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Altera a redação do art. 456-A da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 456-A.

.....
§ 1º As empresas são responsáveis pela lavagem dos uniformes ou vestimentas de seus empregados e colaboradores quando os expuserem a agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exceto quando for possível a limpeza, pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

§ 2º Consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que, como resultado da lavagem das vestimentas, criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

§ 3º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

§ 4º As microempresas, assim definidas em lei, estão dispensadas das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (NR)”

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação do PL 323/2015, na reunião ordinária desta Comissão, no dia 21/11/2018, constatei a necessidade de fazer alteração no § 1º do art. 456-A da CLT, contido no art. 1º do substitutivo, conforme o texto apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Altera a redação do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 456-A.....

§ 1º As empresas, são responsáveis pela lavagem dos uniformes ou vestimentas, quando fornecidos pelo empregador, aos seus empregados e colaboradores quando os expuserem a agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exceto quando for possível a limpeza, pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

§ 2º Consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que, como resultado da lavagem das vestimentas, criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

§ 3º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem

das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, estão dispensadas das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo."(NR)

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 323/2015, com Substitutivo, e rejeitou o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comérico e Serviços, e a Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Floriano Pesaro, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Leonardo Monteiro, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Altera a redação do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 456-A.....

§ 1º As empresas, são responsáveis pela lavagem dos uniformes ou vestimentas, quando fornecidos pelo empregador, aos seus empregados e colaboradores quando os expuserem a agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exceto quando for possível a limpeza, pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

§ 2º Consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que, como resultado da lavagem das vestimentas, criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

§ 3º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, estão dispensadas das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo."(NR)

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

II –

O Projeto de Lei nº 323, de 2015, de autoria do ilustre Deputado JORGE SOLLA, dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. O Projeto ainda estabelece que as empresas poderão realizar diretamente a lavagem das referidas vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o

tratamento dos efluentes resultantes obedeça à vigente legislação de proteção ao meio ambiente, acrescentando que ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o regulamento, as que deixarem de cumprir o estabelecido na lei proposta.

Segundo a justificativa do autor, a proposta tem inspiração em projeto de lei apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pelo deputado José Zico Prado (PT) e posteriormente apresentada na Câmara dos Deputados pelos ilustres deputados ROBERTO GOUVEIA (PT-SP) e DR. ROSINHA (PT-PR), e visa eliminar tanto riscos à saúde dos trabalhadores e suas famílias quanto agressões ao meio ambiente.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço - CDEICS; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJD (Art. 54, RICD).

Na CSSF, a Proposta foi aprovada por unanimidade, nos termos do voto da RELATORA, a ilustre Deputada CARMEN ZANOTTO, com EMENDA que acrescenta a obrigação das empresas tanto pela lavagem como pela guarda dos uniformes usados por seus empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.

Na CDEICS, a Proposta foi aprovada, não adotando a EMENDA adotada pela CSSF, nos termos do voto do RELATOR, o ilustre Deputado JORGE CÔRTE REAL, com SUBSTITUTIVO que define o conceito de agente nocivo e exclui as microempresas e as empresas de pequeno porte da mencionada obrigação.

Na CTASP, a Proposta foi aprovada, com rejeição do SUBSTITUTIVO adotado pela CDEICS e da EMENDA adotada pela CSSF, nos termos do voto do RELATOR, o ilustre Deputado NELSON PELLEGRINO, com SUBSTITUTIVO que introduz a obrigação proposta pelo Projeto por meio de alteração do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mantendo a isenção das microempresas e das empresas de pequeno porte e, também, quando for possível a limpeza pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para

manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

III – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto de Lei nº 323, de 2015, da EMENDA adotada pela CSSF, do SUBSTITUTIVO adotado pela CDEICS e do SUBSTITUTIVO adotado pela CTASP, observa-se que a matéria tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro recairá explicitamente sobre a iniciativa privada, não acarretando alteração na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve

concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 323, de 2015, da EMENDA adotada pela CSSF, do SUBSTITUTIVO adotado pela CDEICS e do SUBSTITUTIVO adotado pela CTASP em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária destas proposições.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 323/2015, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mário Negromonte Jr., Marreca Filho, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Idilvan Alencar, Kim Kataguiri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Marcelo Ramos , Marlon Santos, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

**Deputado SERGIO SOUZA
Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima em epígrafe, de autoria do Deputado Jorge Solla, “dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.”

Na forma do art. 1º do Projeto, “as empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.”

As Empresas poderão realizar diretamente a lavagem ou contratar terceiros.

O não cumprimento no disposto na Lei importará penalidades na forma que dispuser o seu regulamento. Além disso, as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias e suplementares, havendo necessidade.

O Projeto de Lei nº 323, de 2015, nos termos de dois despachos da Presidência desta Casa, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe, consoante



o que dispõe o art. 54, inciso I, do RICD, se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria com Emenda oferecida pela relatora naquele Colegiado, a Deputada Carmen Zanotto, a qual agrega à responsabilidade da empresa pela lavagem dos uniformes, de que trata o Projeto, também a sua guarda.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou a matéria nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, o Deputado Jorge Corte Real. Esse Substitutivo isenta as microempresas e empresas de pequeno porte de se submeterem ao disposto na lei.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto na forma de Substitutivo próprio, da lavra do relator, o Deputado Nelson Pellegrino. Desse Substitutivo se podem destacar os seguinte pontos: as empresas ficam dispensadas da lavagem dos uniformes, mesmo que expostos a substâncias nocivas à saúde, se for possível a sua limpeza pelo usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas comuns; as empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Otto Alencar Filho, o qual se pronunciou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 323, de 2015, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Ela tem ainda competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. O Projeto, a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, os Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público são, todos eles, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria de que se cuida nesse procedimento.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das quatro proposições aqui analisadas em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se haver necessidade de colocar o Projeto, a Emenda a ele apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços em diploma legal já existente, consoante o que dispõe o art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Esse Diploma é a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-



Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). De se corrigir também o trecho do Projeto em que determina que os produtos nocivos à saúde são aqueles determinados na legislação da previdência social. Ora, as normas mais próprias para regular a matéria são as normas de segurança e saúde no trabalho, especificamente aquelas já postas na Consolidação das Leis do Trabalho. As normas de previdência social são impróprias para definir produtos nocivos à saúde.

Por outro lado, há pequeno reparo para ser feito no Substitutivo da CTASP, em seu parágrafo primeiro, de modo a torná-lo mais claro. Feitas as alterações aqui indicadas, as proposições, todas as quatro, passarão a ser de boa técnica e de boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 323, de 2015, na forma do Substitutivo desta relatoria, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família na forma de Subemenda aqui apresentada, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços na forma de Subemenda Substitutiva deste relator, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-5973



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 323, DE 2015

Altera a redação do art. 456-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes usados por seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes de seus empregados.

Art. 2º O Art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 456-A.....

§ 1º ° As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos nocivos à saúde dos trabalhadores os definidos nas normas de segurança e saúde no trabalho;

§ 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se nocivos ao meio ambiente todos os produtos que como resultado da lavagem dos uniformes criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.

§ 4º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.



* C D 2 3 1 8 3 2 1 4 6 5 0 0 *

§ 5º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

§ 6º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

§ 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO BACELAR



* C D 2 2 3 1 8 3 3 2 1 4 6 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA Nº 1

Dá-se a seguinte redação à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, para colocá-la em conformidade com o Substitutivo deste relator ao Projeto de Lei nº 323, de 2015:

“Art. 456-A.....

§1º É responsabilidade do empregador a lavagem e a guarda dos uniformes dos empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.”

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2023.

DEPUTADO BACELAR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes de seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes de seus empregados.

Art. 2º O Art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art.....

§ 1º As empresas que utilizam agentes nocivos que prejudiquem a saúde dos empregados e o meio ambiente são responsáveis pela lavagem das vestimentas de seus empregados.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam



ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

§ 3º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

§ 4º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

§ 5º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

§ 6º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, não estão sujeitas às disposições de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO BACELAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231832146500>



* C D 2 3 1 8 3 2 1 4 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Altera a redação do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

SUBEMENDA Nº 1

Dá-se ao parágrafo primeiro do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na versão desse Projeto, a seguinte redação:

“Art. 456-A.....

§ 1º As empresas são responsáveis pela lavagem dos uniformes ou vestimentas fornecidos aos seus empregados e colaboradores, se os expuserem a agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exceto quando for possível a limpeza pelo seus usuários com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização de vestimenta de uso comum.”

”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-5973





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 323/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 323/2015, com substitutivo; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda; do Substitutivo da Comissão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda; e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas



Câmara, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 323/2015

PAR n.1



* C D 2 3 5 3 8 1 8 9 3 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235381893600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 323/2015

SBT-A n.1

Altera a redação do art. 456-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes usados por seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes de seus empregados.

Art. 2º O Art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 456-A.....

§ 1º ° As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos nocivos à saúde dos trabalhadores os definidos nas normas de segurança e saúde no trabalho;

§ 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se nocivos ao meio ambiente todos os produtos que como resultado da lavagem dos uniformes criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas, por contrariarem a legislação em vigor.

§ 4º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 323/2015

SBT-A n.1

§ 5º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

§ 6º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

§ 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 8 4 1 1 9 2 2 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238411928000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS
AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015**

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CDE => PL 323/2015

SBE-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes de seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade de as empresas lavarem os uniformes de seus empregados.

Art. 2º O Art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art.....

§ 1º As empresas que utilizam agentes nocivos que prejudiquem a saúde dos empregados e o meio ambiente são responsáveis pela lavagem das vestimentas de seus empregados.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

§ 3º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CDE => PL 323/2015

SBE-A n.1

resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

§ 4º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

§ 5º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

§ 6º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, não estão sujeitas às disposições de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTRAB => PL 323/2015

SBE-A n.1

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Altera a redação do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

Dá-se ao parágrafo primeiro do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na versão desse Projeto, a seguinte redação:

“Art. 456-A.....

§ 1º As empresas são responsáveis pela lavagem dos uniformes ou vestimentas fornecidos aos seus empregados e colaboradores, se os expuserem a agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exceto quando for possível a limpeza pelo seus usuários com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização de vestimenta de uso comum.”

”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015**

Apresentação: 28/08/2023 19:53:10.307 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => EMC-A 1 CSAUDE => PL 323/2015

SBE-A n.1

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

Dá-se a seguinte redação à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, para colocá-la em conformidade com o Substitutivo deste relator ao Projeto de Lei nº 323, de 2015:

“Art. 456-A.....

§1º É responsabilidade do empregador a lavagem e a guarda dos uniformes dos empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

